

Processo n.º 312/2005

Data do acórdão: 2005-12-09

Assuntos:

- interpretação da matéria de facto
- burla por funcionário com abuso das funções
- responsabilidade da Administração pelo acto danoso do seu trabalhador
- art.º 500.º, n.º 2, do Código Civil de 1966

SUMÁRIO

1. Os factos dados por assentes pela Primeira Instância devem ser natural e ortodoxamente interpretados na sua globalidade, sob pena de ser torcida toda a lógica ou razoabilidade sequencial neles latente.

2. Mesmo à luz do disposto no n.º 2 do art.º 500.º do texto então vigente em Macau do Código Civil Português de 1966, a Administração de Macau não pode ser o bode expiatório da burla concebida e praticada por algum dos seus trabalhadores contra algum cidadão de Macau com abuso das suas funções ou fora e não em prol das mesmas funções.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 312/2005

(Recurso civil)

Recorrente (Autor): A

Recorrida (Ré): Região Administrativa Especial de Macau

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Em 3 de Junho de 2003, foi apresentada ao Tribunal Judicial de Base uma petição inicial com seguinte articulado, que ficou subsequentemente distribuída como sendo os autos de acção cível ordinária n.º CAO-015-03-2 do então 2.º Juízo (hoje redistribuída com o n.º CV2-03-0012-CAO ao 2.º Juízo Cível) do mesmo Tribunal:

<<Ex.mo Senhor Juiz de Direito do
Tribunal Judicial de Base

A, [...], residente em Macau, na Travessa [...], n.º [...], [...], vem instaurar contra
a

Região Administrativa Especial de Macau, representada pelo Delegado do Procurador junto desse Tribunal, nos termos das disposições combinadas dos artigos 56º, nº 1, e 57º, nº 1, 3), da Lei de Bases da Organização Judiciária,

acção declarativa de condenação, com processo ordinário

o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

1º

O Autor adquiriu ao Banco Seng Heng, S.A., em 13 de Janeiro de 1993, os cheques bancários nº XXXX, no valor de HK\$603,000.00, e nº XXX, no valor de HK\$407,000.00, que foram emitidos a favor da Recebedoria da Fazenda de Macau – doc.s 1, 2 e 3, juntos, e que, como os adiante indicados, se dão aqui por reproduzidos.

2º

O nome “A”, referido pelo Banco Seng Heng no doc. 3, pertence e é também usado pelo A. – doc. 4.

3º

B adquiriu ao Banco da China, sucursal de Macau, o cheque bancário nº XXX, também em 13 de Janeiro de 1993, no valor HK\$490,000.00, emitido a favor da Recebedoria da Fazenda de Macau – doc.s 5 e 6.

4º

B é mulher do A., adquiriu o referido cheque ao Banco da China em cumprimento de instruções do A. e pagou-o com dinheiro do casal – cf. doc. 4.

5º

O Autor entregou esses três cheques, na mesma data, a C, funcionário da Direcção dos Serviços de Finanças da RAEM, que desempenhava as funções de escrivão e responsável pela coordenação do serviço do Juízo de Execuções Fiscais – doc.7.

6º

Por sua vez, o C entregou os cheques a D, que era também funcionário da Direcção dos Serviços de Finanças, onde desempenhava as funções de Recebedor da Fazenda – cf. doc. 7.

7º

O D depositou-os numa conta aberta junto do Banco Nacional Ultramarino, em Macau, à ordem da Recebedoria da Fazenda de Macau (Conta da Recebedoria) – cf. doc. 7.

8º

A Direcção dos Serviços de Finanças apropriou-se assim de dinheiro, no montante total de HK\$1,500,000.00 – cf. doc.s 3, 6 e 7.

9º

A intenção do Autor ao adquirir os dois primeiros cheques e solicitar a sua mulher que adquirisse o terceiro e, depois, ao entregá-los ao C era pagar os custos da remição do prédio sito em Macau, na Travessa da Sé, com os nºs 5ª a 7, que, segundo o que o D lhe disse, a Fazenda de Macau tinha adquirido em execução fiscal movida a um tal Lu Cao,

10º

por forma a tornar-se proprietário do mesmo, uma vez remido o prédio – cf. doc. 7.

11º

Essa intenção foi arditosamente inculcada ao Autor pelo C, cujo propósito era não o de promover a realização do resultado querido pelo Autor, mas servir-se dos

cheques para, de modo fraudulento e com a colaboração do D, obter um ganho material de montante igual ao dos cheques – cf. doc. 7.

12º

O C obteve esse ganho pela entrega que o D lhe fez de numerário (contado) e/ou cheques ao portador, os quais, no conjunto, igualavam o valor total dos cheques emitidos pelo Autor – cf. doc. 7.

13º

O referido numerário e/ou os cheques ao portador faziam parte de receitas da Fazenda que estavam à guarda do D ou a que ele tinha acesso, na qualidade de Recebedor da Fazenda.

14º

Assim, o dinheiro de que o C se apropriou fraudulentamente pertencia à Fazenda, não ao Autor.

15º

Em consequência destas e outras acções, o C e o D foram julgados e condenados, o primeiro pela prática de crimes de peculato e burla, e o segundo como cúmplice da prática de crimes de burla, nos autos de processo de querela nº 80/98, da 2ª Secção do então designado Tribunal de Competência Genérica de Macau – cf. doc. 7.

16º

O Autor nunca recuperou o seu dinheiro.

17º

Esse dinheiro, expresso em dólares de Hong Kong, foi por ele e sua mulher pago à Recebedoria da Fazenda de Macau por intermédio do Banco Seng Heng e do Banco da China.

18º

No entanto, a propriedade do dinheiro pertence ao Autor, devendo a R.A.E.M. restituir-lho, por força do disposto no artigo 1235º do Código Civil.

19º

Trata-se, aliás, de coisa que a R.A.E.M. detém ou possui, em consequência de acto criminoso dum funcionário seu, por sinal praticado com invocação dessa qualidade, e que sempre teria que devolver por constituir produto de um crime.

20º

O Autor está privado dos juros que o seu dinheiro rendeira se tivesse continuado depositado.

21º

Pelo menos a partir do momento em que for citada para a presente acção, a R.A.E.M. passará, com culpa, a violar ilicitamente o direito do Autor aos juros do seu dinheiro enquanto retiver o mesmo na sua posse, o que a constitui na obrigação de indemnizar o Autor, em sede de responsabilidade civil (cf. artigo 477º, nº 1, do Código Civil).

22º

A obrigação de indemnizar importa que a R.A.E.M. pague ao Autor, desde a data da citação os juros que HK\$1,500,000.00 renderiam se estivessem depositados numa conta bancária normal.

23º

Se a reivindicação da propriedade do dinheiro não fizesse vencimento, hipótese que só por cautela se coloca, sempre a R.A.E.M. estaria vinculada a restituir, por enriquecimento sem causa, aquilo com que injustamente se locupletou à custa do Autor.

24º

De facto, a intenção do Autor descrita no artigo 9º supra era a de cumprir uma obrigação, na acepção do artigo 470º, nº 1, do Código Civil (artigo 476º, nº 1, do Código Civil de 1966),

25º

Aquele normativo refere-se à intenção de cumprir uma obrigação, devendo o termo “obrigação” ser aí entendido no sentido lato do artigo 391º do Código Civil, a que correspondia o artigo 397º no Código Civil anterior (cf. Código Civil Anotado, Pires de Lima e Antunes Varela, Coimbra Editora, 1967, Volume I, anotação ao artigo 476º, pág. 323),

26º

sentido que engloba as obrigações não autónomas que são dependentes ou são consequência doutra relação jurídica, de carácter não obrigacional (*ibid*, anotação ao artigo 397º, pág. 261).

27º

No caso concreto, o Autor configurou o pagamento do montante constante dos cheques bancários como a prestação que era preciso fazer para que se produzisse o resultado jurídico imediato da remição do prédio.

28º

Por outro lado, esse pagamento só entrou na esfera patrimonial da Fazenda para dar cobertura ao desfalque que o C cometeu, com a cumplicidade do D, através do levantamento de numerário e/ou cheques ao portador de quantia equivalente.

29º

Tal motivação era exclusiva do C e ignorada pelo Autor, não havendo qualquer causa legítima para aceitação ou cobrança dos cheques pela Fazenda.

30º

Portanto, a obrigação não existia, elemento previsto ainda no artigo 470º, nº 1, que, associado à intenção de cumprir a obrigação, constitui o Autor no direito de repetir o que prestou à Fazenda.

31º

O contraponto deste direito de repetir é uma obrigação de restituição à medida do locupletamento do enriquecido, segundo o disposto no artigo 473º, nº 2.

32º

O locupletamento da Fazenda consiste no dinheiro que foi incorporado no seu património,

33º

Entendimento diverso, de que a R.A.E.M. não se locupletou porque foi desfalcada em montante igual, levaria à conclusão de que a R.A.E.M. não estava obrigada a restituir dinheiro que recebeu por acto criminoso dum funcionário seu, praticado com invocação dessa qualidade.

34º

A concepção patrimonial de locupletamento que baseia o entendimento referido no artigo 33º pode coadunar-se com os objectivos gerais do enriquecimento sem causa, mas é desajustada ao caso concreto dos autos, já que a sua aplicação inviabilizaria a restituição, abrindo caminho a uma solução aberrante e contrária aos princípios gerais do direito.

35º

Ora, o artigo 8º, nº 3, do Código Civil, Parte Geral, que, como se sabe, constitui um repositório de normas enformadoras de todo o nosso sistema jurídico, enuncia o princípio de que na fixação do sentido e alcance da lei o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento

em termos adequados.

36º

Significa isto, sem embargo do dever de obediência à lei consagrado no artigo 7º, nº 1, do Código Civil, que “a justiça ou injustiça, a moralidade ou imoralidade de certas soluções [podem] servir de elemento de *interpretação* da lei” e que “[n]ão pode deixar ... de se presumir, sobretudo em caso de dúvida, que o legislador quis formular as soluções mais justas e morais” (cf. Código Civil Anotado, Volume I, anotação ao artigo 8º, pág. 15).

37º

Assim sendo, é forçoso admitir que o locupletamento referido no artigo 473º, nº 2, consiste no *valor objectivo* da coisa, quando esta entre na esfera patrimonial do enriquecido em resultado dum crime.

38º

Por conseguinte, à luz do enriquecimento sem causa, a R.A.E.M. está obrigada a restituir ao Autor quantia equivalente ao valor dos cheques descritos nos artigos 1º e 3º supra,

39º

e, por força do preceituado no artigo 474º, a), responde também pelos juros legais dessa quantia, à taxa de 6% ao ano, a partir da sua citação.

Nestes termos,

e com duto suprimento, deve a presente acção ser julgada provada e procedente, condenando-se a R.A.E.M. a:

- a) reconhecer a propriedade do Autor sobre dinheiro, expresso na moeda e quantia de HK\$1,500,000.00, e restituir-lho, e ainda
- b) pagar-lhe, desde a data da citação, juros sobre HK\$1,500,000.00

equivalentes aos que remunerariam essa quantia, se depositada numa conta bancária normal

ou, **subsidiariamente:**

- a1) restituir ao Autor a quantia de HK\$1,500,000.00 e ainda
- b1) pagar-lhe, desde a data da citação, juros à taxa legal sobre essa quantia.

Para tanto,

requer a V. Ex.a que, recebida esta, se digne ordenar a citação do Digno Magistrado do Ministério Público, em representação da Região Administrativa Especial de Macau, para contestar, querendo, no prazo e sob a cominação da lei, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Valor: MOP1,545,000.00

[...]>>> (cfr. o teor (*sic*) da mesma peça, a fls. 2 a 5v dos presentes autos correspondentes, com supressão nossa de alguns dados pessoais na identificação do Autor em prol da intimidade dos mesmos).

Acção essa que veio a ser julgada a final como improcedente, por sentença proferida em 10 de Junho de 2005, a fls. 297 a 328v dos presentes autos correspondentes.

Inconformado, recorreu o Autor para este Tribunal de Segunda Instância, a fim de pedir a revogação dessa sentença com consequente condenação da Ré no pedido, invocando para o efeito um conjunto de

razões assim sumariadas na sua alegação, apresentada em 26 de Setembro de 2005 a fls. 334 a 352 dos autos:

<<[...]

- A. O artigo 153º do CPP de 1929, como todo o código a pertence, já se encontrava revogado à data em que foi instaurada a presente acção;
- B. A norma do artigo 6º do decreto preambular do CPPM definiu os parâmetros de aplicação transitória do velho CPP de 1929 na vigência do novo CPPM, sem criar um regime especial para o dito artigo 153º: ele aplicar-se-ia apenas aos processos-crime que ainda pendessem após a entrada em vigor do CPPM e só até ao respectivo trânsito em julgado;
- C. Transitada em julgado a acção-crime a que os presentes autos aludem, não estando os presentes autos já pendentes quando do início de vigência do novo CPPM e tendo eles índole civil, não penal, inexistente qualquer motivo para lhes aplicar o velho CPP ou, em particular, o seu artigo 153º;
- D. Mesmo que o CPP de 1929 se aplicasse à presente acção, o referido 153º não produziria efeitos sobre a presente acção porque tal estaria condicionado à circunstância de aqui se discutirem direitos que dependessem da existência da infracção criminal, o que não é o caso;
- E. Deste modo, a sentença recorrida viola o disposto no artigo 6º do decreto preambular do CPPM e faz indevida aplicação do artigo 153º do CPP de 1929;
- F. O artigo 578º do CPCM também não se aplica à presente acção porque igualmente condiciona a produção dos seus efeitos à circunstância de na acção civil se discutirem relações jurídicas dependentes da prática da

- infracção, o que, como se referiu, não se verifica na presente acção;
- G. Ao abrigo dos artigos 73º e 74º do CPPM, a sentença penal que arbitre uma indemnização civil constitui caso julgado nos mesmos termos das sentenças civis;
 - H. Não há identidade de sujeitos nem de causa de pedir entre a presente acção e a acção penal (vista na perspectiva civilista da indemnização que arbitrou) a que aludem os autos;
 - I. Assim, a indemnização fixada no processo-crime não inibe o conhecimento do mérito da presente acção porque não corporiza a excepção de caso julgado;
 - J. Decidindo em contrário, a sentença recorrida viola os artigos 574º, nº 1, 576º, nº 1, 416º e 417º, todos do CPCM, aplicáveis *ex vi* dos artigos 73º e 74º do CPPM;
 - K. A matéria do processo-crime que o Tribunal *a quo* deu como assente na presente acção, por conhecimento oficial, não diz respeito ao Recorrente;
 - L. Apesar desse erro, o Tribunal *a quo* apreendeu correctamente a factualidade com base na qual a presente acção deve ser decidida;
 - M. O tribunal *a quo* sustenta que o dinheiro que foi depositado na conta da Recebedoria junto do B.N.U. é o mesmo que, em numerário e/ou cheques ao portador, o D subtraiu ao Cofre da Recebedoria e entregou na mãos do C, dada a fungibilidade do dinheiro;
 - N. Entendida assim a característica da fungibilidade, então tanto se podia dizer que dinheiro a que o C deitou a mão era do Recorrente como que era de outra pessoa qualquer, designadamente a R.A.E.M.;

- O. A fungibilidade ou infungibilidade das coisas é-lhes inculida pelas relações jurídicas que as têm por objecto;
- P. No depósito bancário de dinheiro, este é coisa fungível;
- Q. Conforme estatui o artigo 841º do Código Comercial, a *propriedade* do dinheiro transmite-se, pelo depósito, ao banco; este fica obrigado a restituir igual quantia ao depositante, o qual *readquire assim a propriedade* do dinheiro;
- R. A transferência do dinheiro do Recorrente da sua conta no Banco Seng Heng e no Banco da China para a conta da R.A.E.M. no B.N.U. aconteceu por dolo criminoso, de que foram vítimas o Recorrente e a R.A.E.M., e não produz, por isso, efeitos jurídicos normais;
- S. O saque pelo Recorrente, dos três cheques dos autos sobre a sua conta no Banco Seng Heng e no Banco da China representou a recuperação pelo Recorrente da *propriedade* de dinheiro (sujeito só à cobrança, isto é, a transformação dos cheques em dinheiro real) que ele transferira para aquele banco quando ali o depositara;
- T. Esse dinheiro está na detenção ou posse da R.A.E.M., manifestada no seu poder de ordenar, a todo o tempo, ao B.N.U. que lho entregue, ao abrigo da relação de depósito bancário de dinheiro que entre uma e outro se estabeleceu;
- U. A R.A.E.M. deve restituí-lo ao Recorrente por imperativo do artigo 1235º, nº 1, do Código Civil, e pagar-lhe, a título de indemnização, os juros bancários de que o Recorrente se vê privado, por força do disposto no artigo 477º, nº 1, do Código Civil, como com mais desenvolvimento se

pede na p.i.;

- V. Decidindo em contrário, a sentença recorrida viola os mencionados artigos 1235º, nº 1, e 477º, nº 1, do Código Civil;
 - W. Subsidiariamente, a R.A.E.M. deve restituir o dinheiro com fundamento no enriquecimento sem causa, por força do artigo 467º e seguintes do Código Civil, valendo aqui o valor objectivo da coisa entregue e devendo afastar-se o requisito de locupletamento porque doutra forma se permitiria à R.A.E.M. recusar a restituição de algo que não lhe pertence só para evitar que recaia sobre si o prejuízo económico duma fraude o que repugna ao senso jurídico e moral do comum das pessoas, e ofende o princípio, que ressalta do artigo 8º, nº 3, do Código Civil, de que se deve presumir, sobretudo em caso de dúvida, que o legislador quis formular as soluções mais justas e morais (*in casu*, relativamente ao enriquecimento se causa) – cf. Código Civil Anotado, Pires de Lima e Antunes Varela, Vol 1, anotação ao artigo 8º;
 - X. Havendo lugar a restituição por enriquecimento sem causa, a R.A.E.M. deve ainda indemnizar o Recorrente, no termos do artigo 474º, a), do Código Civil, pagando-lhe juros legais, conforme com mais desenvolvimento se pede na p.i.;
 - Y. Decidindo em contrário, a sentença recorrida viola os artigos 467º, 470º, nº 1, 8º, nº 3, e 474º, a) do Código Civil.
- [...]>> (cfr. o teor de fls. 348 a 351 dos autos, e *sic*).

A este recurso respondeu em 26 de Outubro de 2005 a Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) como Ré, para o efeito representada pela Digna Procuradora-Adjunta junto do Tribunal recorrido, no sentido de improvimento, por duas ordens de razões seguintes, já veiculadas na sua contra alegação constante de fls. 355 a 357 dos autos:

- A acção de reivindicação prevista no art.º 1235.º do Código Civil de Macau só pode ser intentada contra o actual possuidor ou detentor da coisa (*apud* PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, **Código Civil anotado**, Vol. III, pág. 114), pelo que como o dinheiro então titulado pelos cheques dos autos já foi integralmente levantado por C e D, a RAEM jamais detém a alegada posse daquele dinheiro, e, por isso, decai a causa de pedir em questão;
- E mesmo que assim não se entendesse, também improcederia a acção no referente ao alegado enriquecimento sem causa por parte da RAEM em relação àquele mesmo dinheiro: é que perante a matéria de facto provada nos autos, a RAEM nada ficou a perder ou a ganhar com a actuação daqueles dois senhores, sendo certo que tal como já entendeu e decidiu o Mm.º Juiz Presidente do Colectivo *a quo* na sentença recorrida, a RAEM não pode responsabilizar-se por acto pessoal dos seus funcionários.

Subido o recurso em 18 de Novembro de 2005 para esta Instância *ad quem*, feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, cumpre agora decidir.

Para o efeito, é de relembrar aqui a seguinte “factualidade com interesse para a decisão da causa” já julgada como provada pela Primeira Instância (se bem que a acção do Autor tenha sido decidida pelo Mm.º Juiz Presidente do Colectivo *a quo* na sua sentença ora recorrida, também com recurso a outros elementos fácticos tirados do julgado pelo então Tribunal Superior de Justiça de Macau, no âmbito de um processo-crime em que eram arguidos C e D – cfr. nomeadamente o teor de págs. 30 a 40 da sentença recorrida, a fls. 311v a 316v dos autos):

<<**Da Matéria de Facto Assente:**

- O Autor adquiriu ao Banco Seng Heng, S.A., em 13 de Janeiro de 1993, os cheques bancários nº XXX, no valor de HKD\$603,000.00, e nº XXX, no valor de HKD\$407,000.00, que foram emitidos a favor da Recebedoria da Fazenda de Macau (*alínea A da Especificação*).
- O nome “A” pertence e é também usado pelo Autor (*alínea B da Especificação*).
- B adquiriu ao Banco da China, sucursal de Macau, o cheque bancário nº XXX, também em 13 de Janeiro de 1993, no valor de HKD\$490,000.00, emitido a favor da Recebedoria da Fazenda de Macau (*alínea C da Especificação*).

- **B** é mulher do Autor, adquiriu o referido cheque ao Banco da China em cumprimento de instruções do Autor e pagou-o com dinheiro do casal (*alínea D da Especificação*).
- O Autor entregou esses três cheques, na mesma data, a **C**, funcionário da Direcção dos Serviços de Finanças da R.A.E.M., que desempenhava as funções de escrivão e responsável pela coordenação do serviço do Juízo de Execuções Fiscais (*alínea E da Especificação*).
- Por sua vez, o **C** entregou os cheques a **D**, que era também funcionário da Direcção dos Serviços de Finanças, onde desempenhava as funções de Recebedor da Fazenda (*alínea F da Especificação*).
- O **D** depositou-os numa conta aberta junto do Banco Nacional Ultramarino, em Macau, à ordem da Recebedoria da Fazenda de Macau (Conta da Recebedoria) (*alínea G da Especificação*).
- A intenção do Autor ao adquirir os dois primeiros cheques e solicitar a sua mulher que adquirisse o terceiro e, depois, ao entregá-los ao **C** era pagar os custos da remição do prédio sito em Macau, na Travessa da Sé, com os n.ºs 5^a a 7, que, segundo o que o **C** lhe disse, a Fazenda de Macau tinha adquirido em execução fiscal movida a um tal Lu Cao, por forma a tornar-se proprietário do mesmo, uma vez remido o prédio (*alínea H da Especificação*).
- Essa intenção foi ardilosamente inculcada ao Autor pelo **C**, cujo propósito era não o de promover a realização do resultado querido pelo Autor, mas servir-se dos cheques para, de modo fraudulento e com a

colaboração do D, obter um ganho material de montante igual ao dos cheques (*alínea I da Especificação*).

– O C obteve esse ganho pela entrega que o D lhe fez de numerários, os quais, no conjunto, igualavam o valor total dos cheques emitidos pelo Autor (*alínea J da Especificação*).

– O referido numerário fazia parte de receitas da Fazenda que estavam à guarda do D a que ele tinha acesso, na qualidade de Recebedor da fazenda (*alínea K da Especificação*).

– Em consequência destas e outras acções, o C e o D foram julgados e condenados, o primeiro pela prática de crimes de peculato e burla, e o segundo como cúmplice da prática de crimes de burla, nos autos de processo de querela n.º 80/98, da 2ª Secção do então designado Tribunal de Competência Genérica de Macau (*alínea L da Especificação*).

– O Autor nunca recuperou o seu dinheiro (*alínea M da Especificação*).>>

(cfr. o teor de págs. 12 a 15 da mesma sentença recorrida, a fls. 302v a 304 dos autos, e *sic*).

Com isso, já estamos em condições suficientes de conhecer logo do objecto do recurso *sub judice*, constituído por questões concreta e materialmente levantadas pelo Autor recorrente na sua alegação e já devidamente delimitadas na parte das conclusões da mesma peça.

E como método de trabalho, vamo-nos debruçar sobre os dois fundamentos da própria acção civil então movida pelo Autor ora recorrente contra a RAEM (aos quais se reconduzem precisamente as questões

nuclearmente colocadas no recurso *sub judice*, através da invocação de um conjunto de motivos já sumariados pelo próprio Autor nas conclusões L a Y da sua minuta de recurso), quais sejam, o baseado no instituto de reivindicação da propriedade, e o outro, tido por subsidiário, construído na regra de repetição do indevido, enquadrada no instituto de enriquecimento sem causa.

Entretanto, é de notar, desde já, que diversamente do sustentado pelo Autor na sua alegação de recurso, entendemos que à relação material controvertida subjacente à presente lide recursória se deve aplicar tão-só, e propriamente, as normas do texto anteriormente vigente em Macau do Código Civil Português de 1966 (doravante abreviado como “CC”) nomeadamente respeitantes àqueles dois institutos jurídicos, simplesmente por aqueles aludidos factos provados em questão terem ocorrido na plena vigência desse Código anterior – cfr. a regra básica da aplicação da lei no tempo, plasmada no n.º 1 do art.º 11.º do actual Código Civil de Macau, aliás idêntico ao n.º 1 do art.º 12.º daquele Código anterior.

Ora bem, de facto, aquele CC rezava, no n.º 1 do seu art.º 1311.º, que <<O proprietário pode exigir judicialmente de qualquer possuidor ou detentor da coisa o reconhecimento do seu direito de propriedade e a consequente restituição do que lhe pertence>>, e determinava, no seu art.º 476.º, n.º 1, que <<Sem prejuízo do disposto acerca das obrigações naturais, o que for prestado com a intenção de cumprir uma obrigação pode ser repetido, se esta não existia no momento da prestação>>.

Contudo, mesmo ante o acervo daqueles mesmos factos provados na Primeira Instância, é-nos – em primeiro lugar, e com pertinência ao exame da justeza daquele primeiro e principal fundamento da acção – patente que, independentemente do demais, não se encontra provado nos autos que a anterior Administração de Macau, antecessora da Administração da hoje RAEM (nota-se, por isso e aliás, que a expressão “Direcção dos Serviços de Finanças da RAEM” empregue na redacção do facto a que alude a alínea E da Especificação, não pode deixar de ser necessariamente interpretada como reportada à Direcção dos Serviços de Finanças da anterior Administração de Macau, visto que nessa altura ainda não nasceu a RAEM), chegou a ter alguma vez pretendido ter posse da coisa ora reivindicanda pelo Autor, ou pretendido a ter detido, porquanto não está provado que aqueles dois funcionários seus de então, ao agirem como terem agido, estiveram a actuar propriamente em nome e por conta da Administração, ao abrigo de alguma ordem ou instrução prévia no sentido de possuir ou pelo menos deter a prestação pecuniária que o Autor se propunha fazer na altura. Isto é, não fica provado que a anterior Administração de Macau confiou àqueles dois funcionários seus a função de possuir ou pelo menos de deter tal prestação pecuniária querida e efectivamente feita pelo Autor. Daí que à falta de preenchimento do correspondente requisito exigido na parte final do n.º 2 do art.º 500.º do mesmo CC, é mais que evidente que não é agora juridicamente possível pretender assacar alguma obrigação à actual RAEM (tida como sucessora da anterior Administração, atento *maxime* o princípio plasmado no art.º 5.º da Lei n.º 1/1999, de 20 de Dezembro) sob a égide da norma do art.º

1311.º, n.º 1, do mesmo Código, devido exactamente à falta, pelo menos, de qualquer *animus* por parte da anterior Administração para possuir (nos termos do art.º 1251.º do CC) ou pelo menos deter (cfr. o disposto no art.º 1253.º do mesmo CC) tal prestação pecuniária do Autor, através de qualquer um daqueles dois funcionários seus. Ademais, tudo não passou mais do que um estratagema arquitectado com astúcia por aquele C para burlar dinheiro ao Autor, abusando das suas funções como funcionário dos Serviços de Finanças, então responsável pela coordenação do serviço do Juízo de Execuções Fiscais. E a esta observação nossa não se pode opor o argumento de que a actual RAEM tem que restituir aquela “coisa” reivindicanda ao Autor, por estar provado nos autos que o numerário em questão <<fazia parte de receitas da Fazenda que estavam à guarda do D a que ele tinha acesso, na qualidade de Recebedor da fazenda>>: é que desde logo, e se bem vistas as coisas no seu conjunto, como tal numerário titulado pelos três cheques dos autos e então entregues pelo Autor ao C, foi depositado pela actuação do mesmo D, numa conta bancária aberta junto do Banco Nacional Ultramarino em Macau à ordem da Recebedoria da Fazenda de Macau, o mesmo numerário, quanto muito, só seria receita da Fazenda de Macau, enquanto e só enquanto se mantivesse depositado nessa conta, mas, ainda assim, apenas nesta perspectiva meramente contabilística falando (uma vez que na esteira do que já foi dito acima, não ficou provado que a anterior Administração confiou a qualquer daqueles dois senhores a função de receber algo ao Autor para efeitos de “remição de prédio”, remição essa que não foi mais do que um negócio de fantasia inventado por aquele C), e, por outro lado, não se pode esquecer de que ficou assente que por actuação

do tal D, veio a ser entregue depois ao mesmo C uma soma de numerários que igualavam o valor total titulado pelos ditos cheques, o qual, dessa forma, passou a obter efectivamente, e de modo fraudulento, um ganho material de montante igual ao dos referidos cheques. Assim sendo, quem teve posse ou deteve o dinheiro do Autor então titulado nos ditos cheques foi, sem dúvida nenhuma, aquele C, e não a Fazenda de Macau, pelo que é contra este senhor, e não a RAEM, que o Autor, se tivesse reunido todos os pressupostos legais para tal, deveria ter movido o pedido cível a fim de ver ressarcido o seu dano sofrido por causa da burla cometida pelo mesmo senhor.

Por outra banda, improcede também a tese subsidiária da “repetição do indevido”, porquanto à luz da nossa mesma análise das coisas acabada de ser exposta acima, é do mesmo C que o Autor deveria pedir ao abrigo do n.º 1 do art.º 476.º do CC, a repetição do outrora indevidamente prestado, porque, em suma, foi a este senhor que o Autor, no quadro da burla pelo mesmo montada e como tal obviamente fora e não em prol do exercício das suas funções como responsável pela coordenação do serviço de execuções fiscais da anterior Administração de Macau, prestou indevidamente o numerário então titulado nos cheques em questão.

Ademais, a vingar a tese ora algo extravagantemente sustentada pelo Autor quer na sua petição inicial quer na alegação do seu recurso, aliás rebuscada através da cisão integral, exclusivamente à mercê da natureza fungível de dinheiro, do acto de depósito dos cheques pelo tal D na conta bancária aberta à ordem da Recebedoria da Fazenda de Macau, do posterior acto de levantamento, pelo mesmo senhor, de numerários à custa

da mesma conta que igualavam o valor pecuniário total dos cheques, procurando assim pelo menos torcer, se não mesmo eliminar de vez, toda a lógica ou razoabilidade sequencial latente no acervo dos factos provados acima por nós considerados e que devem ser natural e ortodoxamente interpretados na sua globalidade, a RAEM passaria a ser o bode expiatório da burla então concebida e praticada contra o Autor por aquele C com auxílio do D, com abuso das suas funções como funcionários da Direcção dos Serviços de Finanças, i.e., e repita-se, fora e não em prol dessas mesmas funções, absurdo esse que, por ofender, aliás, o senso comum mínimo das pessoas, é de rejeitar pura e simplesmente. Trata-se, pois, e flagrantemente, de uma causa civil injustamente movida contra a RAEM, por almejar o Autor, de modo anti-jurídico, e não obstante a sua compreensível ansiedade em ver recuperado o dinheiro então perdido nas mãos daquele C, um autêntico enriquecimento sem justa causa à custa do bolso da actual RAEM, a qual, dentro da mesma lógica sequencial inerente ao mesmo acervo dos factos provados, e tal como já também concluiu perspicazmente a Digna Procuradora-Adjunta na sua resposta ao recurso, não ficou efectivamente a ganhar nada à custa do bolso do Autor, precisamente porque a conta bancária em questão foi propositadamente instrumentalizada para prática da burla.

No fundo, aquele conjunto de treze factos dados por provados na Primeira Instância e já acima por nós tidos em conta, nunca dá para tornar procedente a pretensão formulada pelo Autor na acção subjacente ao recurso *sub judice*, em qualquer das duas vertentes supra abordadas. E com pertinência, é de recapitular aqui a seguinte observação já exposta no

anterior acórdão proferido por este Tribunal de Segunda Instância (processo n.º 57/2005) em 31 de Março de 2005 a fls. 282 a 291 dos presentes autos, da pena do mesmo ora relator, a propósito da questão da competência do mesmo Tribunal de Primeira Instância no julgamento da acção do Autor, e hoje já transitado em julgado:

<<Ora, após analisados os termos em que foi formulada a petição inicial, e tal como já tivemos ensejo de afirmar no nosso aresto de 14 de Outubro de 2004 para o recurso civil n.º 246/2004 em que se fez discutir do mesmo assunto jurídico, [...] nos é patente que o pedido deduzido pelo autor na acção em apreço tinha por base, segundo a configuração feita pelo mesmo, uma “burla” (criminosa) praticada por um senhor chamado C (em colaboração de um outro senhor chamado D) com invocação de qualidade de funcionário público, que o fez adquirir três cheques bancários (n.ºs XXX e XXX do Banco Seng Heng e n.º XXX do Banco da China) a favor da Recebedoria da Fazenda de Macau e entregar os mesmos àquele primeiro, e não propriamente qualquer relação material controvertida emergente de alguma gestão pública da Administração no exercício do poder público (cfr., em especial, o alegado pelo autor nos art.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 15.º, 19.º e 28.º da petição inicial).>> (cfr. o teor de fls. 290 a 290v dos presentes autos). Desta maneira, e ainda de acordo com a posição aí vertida, <<[...] o acto criminoso em causa não se diverge muito de burla cometida por qualquer pessoa não funcionária da Administração de Macau mas com invocação dessa qualidade.>> (cfr. o teor de fl. 290v dos autos).

Assim sendo, e sem outras considerações por ociosas, há-de cair por terra a alicerce de toda a linha argumentativa erguida pelo Autor através das razões por ele invocadas na minuta do presente recurso, e já sintetizadas nas conclusões L a Y da mesma alegação.

E como o assim concluído é mais que suficiente para tornar não provido o presente recurso, já não se nos torna mister, sob pena de ser supérfluo processual, conhecer das restantes questões invocadas pelo Autor, inclusivamente circunscritas nas conclusões A a K da sua alegação.

Dest'arte e em sintonia com o expendido, **acordam em julgar improcedente o recurso, mantendo, embora com fundamentação algo diversa da invocada pelo Mm.º Juiz Presidente do Colectivo *a quo*, todo o julgado final da Primeira Instância.**

Custas do recurso pelo Autor recorrente.

Macau, 9 de Dezembro de 2005.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

Lai Kin Hong